Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2171/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6162/2003/001
PROTOCOLO	**:** 1642942
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	**:** DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	**:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Em que pese à alegação de ausência de prejuízo financeiro para a Administração Pública, tratando o descumprimento de uma determinação desta Corte como uma mera formalidade, a Lei Complementar deste Tribunal prevê que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, o que demonstra a falta de motivo para a reforma da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **Donato Lopes da Silva**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante atual e na época dos fatos, em face da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o Acórdão **AC00-G.MJMS-284/2015**, proferida no Processo TC/6162/2003 (peça 13, fls. 679-682).

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Donato Lopes da Silva**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante atual e na época dos fatos, em face do Acórdão **AC00-G.MJMS-284/2015**, proferida no Processo TC/6162/2003 (peça 13, fls. 679-682), nos seguintes termos:

> *"VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:*
> *1 – pela aplicação de MULTA correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão do não cumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, o que faço com fulcro no art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012,concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento junto ao FUNTC;*
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."*

Em suas razões recursais, que vieram desacompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, absolvendo-o da infração administrativa imputada e extinguindo todos os seus efeitos legais.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES.-38187/2016 (peça 3, fl. 9).

Ao analisar a peça recursal, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e o Procurador do Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo inalterados os comandos do Acórdão, conforme se verifica na Análise 4182/2017 (peça 6, fls. 12-17) e no Parecer 2645/2019 (peça n. 7, fls. 18-20).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário na forma que admitido pela

Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade (art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012), regularidade formal (art. 150, I e IV, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), legitimidade (art. 67, I, "*a*", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012) e interesse recursal.

B – DO MÉRITO

A peça recursal visa combater o Acórdão AC00-G.MJMS-284/2015, proferido no Processo TC/6162/2003, que por unanimidade de votos, acordaram em aplicar multa no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão do não cumprimento do item 3, da Decisão n. 01/0048/2006, deste Tribunal de Contas, em que se determinava que o recorrente remetesse para esta Corte a comprovação da anulação do saldo de empenho, no valor de R$2.846,92, referente ao Contrato Administrativo n. 13/2003, cujo objeto era a prestação de serviços de transporte de alunos universitários da Rede Municipal de Ensino.

Em suas razões recursais (peça 1), o recorrente aduziu, em suma, que o fato descrito não ocasionou prejuízo ao Erário, razão pela qual solicita que esta falha seja relevada por este órgão fiscalizatório e de controle, bem como, que a multa seja afastada, fundamentando suas alegações com os Princípios da Verdade Real e da Razoabilidade.

Em que pese o recorrente invoque em sua defesa a tese de que não causou nenhum prejuízo financeiro para a Administração Pública, tratando o descumprimento de uma determinação desta Corte como uma mera formalidade, destaco o disposto no art. 41 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que dispõe o seguinte:

> *Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*

Portanto, independentemente dos motivos invocados pelo recorrente, certo é que não trouxe justificativas suficientes que demonstrassem a causa do não atendimento da decisão em comento, razão pela qual verifico que a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, inexistindo motivos para a reforma da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas e **voto** nos seguintes termos:

1) pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto por **Donato Lopes da Silva**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante atual e na época dos fatos, porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal, e no mérito pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, em face da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o Acórdão **AC00-G.MJMS-284/2015**, proferida no Processo TC/6162/2003 (peça 13, fls. 679-682);

2) pela **INTIMAÇÃO** do recorrente para que no prazo de **60 (sessenta) dias** contados da intimação desta Decisão, recolha ao FUNTC a multa que lhe foi imposta no item **A** do Acórdão Recorrido (Acórdão AC00 – G.MJMS – 284/2015), sob pena de ajuizamento da ação competente, nos termos do art. 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

SETAC/LBA/ARP/dssm